



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110812 - SP (2025/0449185-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA**
ADVOGADOS : **JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618**
 FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637
 GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA CRUZ - SP287500
AGRAVADO : **LEANDRO CASTELLOES COSTATO**
AGRAVADO : **ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO**
AGRAVADO : **MORUMBI PRONTO-ODONTO SERVICOS ODONTOLOGICOS**
 LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : **GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI - SP252859**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EM IMÓVEL PARTICULAR CAUSADOS POR OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 4 AMARELA DO METRÔ. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. EXCLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à responsabilidade da contratada pelo danos causados em imóvel de particular decorrentes de obras públicas (implantação de nova linha do metrô), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110812 - SP(2025/0449185-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA**
ADVOGADOS : **JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618**
 FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637
 GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA CRUZ - SP287500
AGRAVADO : **LEANDRO CASTELLOES COSTATO**
AGRAVADO : **ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO**
AGRAVADO : **MORUMBI PRONTO-ODONTO SERVICOS ODONTOLOGICOS**
 LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : **GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI - SP252859**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EM IMÓVEL PARTICULAR CAUSADOS POR OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 4 AMARELA DO METRÔ. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. EXCLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à responsabilidade da contratada pelo danos causados em imóvel de particular decorrentes de obras públicas (implantação de nova linha do metrô), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado pelo **Consórcio TC Linha - 4 Amarela** desafiando a decisão de fls. 2.025/2.032, que negou provimento ao agrado em recurso especial, em razão dos

seguintes motivos: I - incidência da Súmula n. 7/STJ; e II - "[r]esta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea do permissivo a constitucional" (fl. 2.031).

A parte agravante sustenta, em resumo, que (fls. 2.038/2.039):

[...] o ora Agravante concorda com o cenário fático estabelecido pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconheceu expressamente que os danos decorrem do 'fato da obra', ou seja, da natureza intrínseca do projeto de escavação e rebaixamento de lençol freático aprovado pelo Metrô e não pelo ora Agravante. Referido acórdão foi expresso em afirmar que não houve falha na execução das obras pelo Agravante, mas tão somente a realização das intervenções conforme planejado. Esse reconhecimento factual é absolutamente relevante para a aplicação da Lei nº 8.666/1993, pois demonstra que não há qualquer ato de culpa ou dolo do executor a ser analisado, razão pela qual a questão não envolve reexame de prova, mas sim a correta aplicação da lei federal ao fato já estabelecido e reconhecido por ambas as instâncias: o dano decorreu do fato da obra, não de erro na execução.

Aponta, ainda, que (fl. 2.041):

[...] a r. decisão agravada mantém a aplicação da teoria do risco administrativo ao Agravante, sem se ater ao fato de que esta aplica-se ao ente público (Metrô), não ao executor contratado. Este erro é crasso, pois o Agravante, como executor de obra pública, está sujeito às regras do artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, que exige culpa ou dolo para responsabilização.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.047/2.053.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado merece ser mantido.

Ao solucionar a controvérsia posta os autos, o Tribunal de origem asseverou (fls. 1.890/1.892):

Inicialmente, não prospera a preliminar de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa, pois, conforme se verá, a perícia se mostrou bem elaborada e esclarecedora, calcada em fundamentos técnicos idôneos, o que torna desnecessária sua complementação. Embora o recorrente aponte a suposta incompletude do laudo quanto às respostas aos quesitos apresentados, nota-se que o perito respondeu adequadamente aos questionamentos das partes (fls. 1154/1178) e 1686/1698).

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, como destinatário da prova dos autos, indeferir diligências que se revelem inúteis ou meramente protelatórias. Assim, pode o julgador afastar pedido de esclarecimentos ao perito quanto reconhecer que a causa já se encontra devidamente instruída, isto até mesmo como medida de celeridade e economia processual.

Verifica-se, assim, que o conjunto fático-probatório dos autos fornece elementos suficientes à adequada solução da lide, a propiciar a devida prestação jurisdicional.

[...]

No mérito, não comporta acolhimento a tese da Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô de responsabilidade exclusiva do Consórcio TC Linha 4 Amarela por eventuais danos provocados pela obra pública. Isso porque a previsão contratual de cláusula excludente de responsabilidade na execução do empreendimento vincula apenas os contratantes, não sendo oponível aos autores.

Além disso, não se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva do Consórcio TC Linha 4 Amarela ou mesmo subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô.

O caso dos autos trata de responsabilidade pelo simples fato da obra, e não de responsabilidade decorrente da má execução da obra, já que, segundo consta, os danos decorrem do empreendimento em si e não de falha na sua execução.

Nesse caso, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, a responsabilidade é objetiva e independe de quem haja executado a obra, decorrendo da teoria do risco administrativo. Somente na hipótese de má execução de obra por empreiteiro contratado pela administração é que a responsabilidade do Estado será subsidiária, caso demonstrada a culpa daquele:

[...]

Dessa forma, caso comprovados os danos, a conduta e o nexo de causalidade, as requeridas respondem objetiva e solidariamente.

Diante desse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, quanto à responsabilidade objetiva da parte recorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Nesse viés:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015 .

II. Trata-se, na origem, de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte agravada contra Consórcio Mendes Júnior Servange CR Almeida, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, em face da inundação de imóvel de propriedade do autor, quando da construção do complexo de pistas denominado Linha Verde, no Distrito Federal, de responsabilidade do Consórcio ora agravante. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença - que julgara improcedente o pedido -, para, "reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária do Consórcio Mendes Júnior, condená-lo ao pagamento [...] de indenização por danos materiais no valor de R\$24.544,19 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) [...], de compensação pecuniária a título de danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) [...], fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação imposta".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à impossibilidade de apreciação de afronta a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial. -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "os danos resultantes do ato da construção, cujas consequências [...] estão intimamente ligadas à negligência perpetrada ou à má adequação à infraestrutura do local de forma a permitir o adequado funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais na rodovia que estava sendo construída [...], assiste à empresa apelada, solidariamente com a entidade pública contratante, o dever de indenizar o terceiro lesado pela imperfeição de sua atividade profissional" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.660.589/DF, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve demonstração de nexo causal, caracterizando-se a responsabilidade objetiva e adotando-se a teoria do risco administrativo. Neste caso, não há como aferir eventual violação do dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que escapa da função constitucional deste Tribunal, encontrando o óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 847.035/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449185-3

Número de Origem:
11328618920218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

ADVOGADOS : JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637

GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA CRUZ - SP287500

AGRAVADO : LEANDRO CASTELLOES COSTATO

AGRAVADO : ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO

AGRAVADO : MORUMBI PRONTO-ODONTO SERVICOS ODONTOLOGICOS
LTDA. - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI - SP252859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

ADVOGADOS : JOÃO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637

GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA CRUZ - SP287500

AGRAVADO : LEANDRO CASTELLOES COSTATO

AGRAVADO : ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO

AGRAVADO :

MORUMBI PRONTO-ODONTO SERVICOS ODONTOLÓGICOS
LTDA. - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI - SP252859

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026